



ILMA. SRA. PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
ACOPIARA – CE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024.08.12.01
EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.08.28.01
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 20

A empresa **A & G SERVICOS MEDICOS LTDA**, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.532.358/0001-44, inscrição municipal nº 72104087, inscrição estadual nº 0035072600050, localizada na Avenida Francisco Firmo de Matos, nº 46, Eldorado, Contagem/MG – CEP: 32315-020, por seu representante legal infra assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão dessa digna Comissão de Licitação que declarou **VENCEDORA DO CERTAME**, a empresa **SIAL LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA**, no Pregão Eletrônico nº 2024.08.28.01-RE, o que faz a partir dos fatos e fundamentos que passa a expor.

I – DOS FATOS

O Município de Acopiara/CE, objetivando a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços para locação de veículos, tipo ambulância, para atender as necessidades da secretaria de saúde no âmbito do município de Acopiara-CE, fez publicar o Edital do Pregão Eletrônico nº 2024.08.28.01-RE.

Em 01 de outubro de 2024, a licitação foi devidamente processada, sendo certo que na mesma data, a empresa **SIAL LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA** teve sua proposta declarada **“CLASSIFICADA”** como melhor proposta, e **“VENCEDORA DO CERTAME”**.



COMISSÃO DE PREGÃO:
Fis. 635

Contudo, a empresa supracitada não pode e não deve ser mantida na condição de vencedora do Edital do Pregão Eletrônico nº 2024.08.28.01-RE, devido a manifesta inexecutabilidade do preço ofertado, o que levará a sua inapelável **INABILITAÇÃO e DESCLASSIFICAÇÃO DE SUA PROPOSTA**, consoante se verá linhas abaixo.

II – DO DIREITO

II.1 – DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o Edital de Convocação, em seu item 17 e seguintes:

17 DOS RECURSOS

17.1 A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, a habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

17.2 O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

25.3. Caberá recurso, no prazo de 03 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação.

Uma vez que a empresa foi declarada vencedora e a pregoeira abriu intenção de recurso com finalização do prazo em 07 de outubro, encontra-se tempestiva a presente peça.

RECURSOS / CONTRARRAZÕES

DATA CADASTRO	FORNECEDOR	DATA LIMITE (RECURSO)	DATA LIMITE (CONTRARRAZÃO)
01/10/2024 16:42	A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	07/10/2024 23:59	10/10/2024 23:59



COMISSÃO DE PREGÃO
Fls. 636
c

II.2 – DO MÉRITO

DO NÃO ATENDIMENTO AS NORMAS LEGAIS

É sabido que o princípio da vinculação ao edital é requisito indesviável à segurança jurídica e à impessoalidade, há muito reconhecido pela melhor doutrina e jurisprudência como regra universal e básica das licitações, tal qual determinado expressamente no art. 5º da Lei 14.133/21¹:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifos nossos)*

De igual forma, a Lei nº 13.303/2016 que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, prevê:

Seção II

Disposições de Caráter Geral sobre Licitações e Contratos

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

A propósito, merece destaque a inoidável lição de Hely Lopes Meireles², pontífice do direito administrativo brasileiro, ao prelecionar:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do

¹ A Lei nº 14.1333/21 é aplicável às licitações e contratos administrativos firmados por toda a Administração Pública.

² Licitação e Contratos Administrativos, 12ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 31.



COMISSÃO DE PREGÃO
Fls. 637

procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido... O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a administração que o expediu. Grifos nossos

Sobre a natureza vinculativa do instrumento convocatório nos ensina Marçal Justen Filho³:

O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação.** Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.

Nesse sentido, observa-se que o edital obriga à administração a cumprir **exatamente as regras nele contidas, sejam estas de natureza material, bem como formal.** Nas palavras de LUIS CARLOS ALCAROFADO "A vinculação significa, ainda, dizer que todas as regras editalícias se aplicam indistintamente aos licitantes sujeitando-se e compelindo-os a observar os conteúdos de comando e atuar nos exatos contornos fixados no ato convocatório, aos quais se sujeita também, a Administração."⁴

Apesar da legislação e da doutrina serem claras com relação à obrigatoriedade de cumprimento, pela administração e pelos licitantes, das exigências contidas no edital, verifica-se que no presente certame tal obrigatoriedade não fora observada, conforme será demonstrada a seguir.

DA INCOMPATIBILIDADE DO ALVARÁ DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO - ITEM 14.1.8 DO EDITAL

O edital do Pregão Eletrônico 2024.08.28.01-RE, solicita, expressamente, que as empresas licitantes que desejam participar do certame apresentem o seguinte documento de qualificação técnica, vejamos:

³ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 8ª edição, editora Dialética, São Paulo – 2001.

⁴ Licitações e Contrato Administrativo – 2ª edição, editora Brasília Jurídica -2000.



COMISSÃO DE PREGÃO:
Fls. 638

14.1.8 Comprovação da Autorização de Funcionamento da empresa participante da licitação (Alvará de Funcionamento), nos termos do art. 66 da Lei Federal nº 14.133/21.

Vejamos especificamente qual é o objeto que o órgão está licitando:

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, TIPO AMBULÂNCIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA-CE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

Junto aos documentos de habilitação, a empresa declarada vencedora apresentou alvará com o seguinte conteúdo:

ESTADO DO CEARÁ					
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORO					
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS					
ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO					
Nº 47/2024					
Tipo Alvará:	TRIBUTAVEL				
Nome:	SIAL LOCACAO E TRANSPORTE LTDA				
Nome Fantasia:	SIAL LOCACAO E TRANSPORTE				
Endereço:	Rua ANTONIO DE OLIVEIRA, Nº 39, CENTRO, Choro				
CPF/CNPJ:	46.971.639/0001-15	Insc. Econômica:	203000947	Area:	20m²
Ativ. Principal:	473180001 - COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS AUTOMOTORES				
Ativ. Secundária:	472960201 - COMERCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM LOJAS DE CONVENIENCIA 473260001 - COMERCIO VAREJISTA DE LUBRIFICANTES 478490001 - COMERCIO VAREJISTA DE GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO (GLP) 681020201 - ALUGUEL DE IMOVEIS PRÓPRIOS				
Uso Categoria:	Prestação de Serviços				
Ins. Imobiliário:		Horário Funcionamento:	08:00 - 17:00		
O PRESENTE ALVARÁ DEVERÁ SER AFIXADO EM LOCAL BEM VISÍVEL A FISCALIZAÇÃO DA PREFEITURA E DEVERÁ SER RENOVADO ANUALMENTE					
Validade:	Terça-feira, 31 de Dezembro de 2024				
Cidade:	CHORO - CE				
					SETOR DE ARRECAÇÃO



COMISSÃO DE PREGÃO:
Fls. 039

Ao analisarmos o alvará acima, apresentado pela empresa declarada vencedora, verificamos que este **não prevê CNAE compatível com o objeto licitado**. Ora, como pode ser visto, o edital solicita, **LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA**. No documento apresentado, verificamos a presença do seguinte objeto: **COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES, de CNAE 473180001. E ALUGUEL DE IMÓVEIS.** É importante salientar que para **LOCAÇÃO DE AMBULÂNCIA DE SIMPLES REMOÇÃO**, conforme solicitado o **CNAE é 86.22-4-00**.

Demais disso, é importante ressaltar que o CNAE do alvará é totalmente diverso do CNPJ apresentado, senão vejamos:

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 46.971.639/0001-15 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 30/06/2022	
NOME EMPRESARIAL SIAL LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SIAL LOCAÇÃO E TRANSPORTE		PORTE EPP	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente 36.00-6-02 - Distribuição de água por caminhões 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 49.24-8-00 - Transporte escolar 49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional 50.22-0-01 - Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, municipal, exceto travessia 77.19-5-01 - Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 86.22-4-00 - Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R ANTONIO DE OLIVEIRA	NÚMERO 39	COMPLEMENTO *****	
CEP 63.950-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO CHORO	UF CE
ENDEREÇO ELETRÔNICO SIALLOCACAOTRANSPORTE@GMAIL.COM		TELEFONE (88) 8860-6843	

Além disso, chama atenção o fato de que, embora o **CNAE registrado no CNPJ** da empresa SIAL corresponda à atividade de locação de ambulâncias, o alvará está **totalmente desatualizado** e, portanto, **SEM VALIDADE ALGUMA**. Isso



COMISSÃO DE PREGÃO
Fls. 640

demonstra que a empresa **não possui autorização formal** para operar no setor de locação de ambulâncias/veículos, já que o alvará é o documento que confere permissão legal para o exercício da atividade no município.

Em vista desses fatos, torna-se claro que a empresa **SIAL LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA** não cumpre os requisitos legais para participar do certame, e sua desclassificação é uma medida necessária para garantir a integridade e a legalidade do processo licitatório. A manutenção de uma empresa que não possui a devida autorização para atuar no setor compromete não só a licitação em si, mas também a execução do serviço público, que deve ser realizado por empresas devidamente regularizadas. Da mesma forma, o **CNAE** descrito no **Alvará de Funcionamento** também não demonstra a aptidão técnica necessária para a execução de tais serviços. Não é possível identificar qual a atividade que a empresa arrematante exerce.

A legislação que rege os processos licitatórios e as atividades econômicas exige que as empresas participantes possuam, em seus registros formais, as atividades compatíveis com o objeto da licitação. No caso em tela, os documentos apresentados pela empresa **SIAL LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA** demonstram claramente que a empresa não está apta a prestar os serviços licitados, pois seus CNAEs são divergentes e inadequados para o objeto.

A habilitação de uma empresa cujos registros de atividades econômicas são incompatíveis com o objeto do certame fere os princípios da isonomia, legalidade e competitividade que regem os processos licitatórios. Permitir que uma empresa sem os CNAEs corretos continue no certame coloca em risco a prestação do serviço contratado e pode resultar em prejuízo para a Administração Pública.

A incompatibilidade entre os CNAEs mencionados e o objeto do certame, que é a prestação de serviços de ambulância, configura-se em erro grave que compromete a habilitação da empresa **SIAL LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA**.

É válido salientar que, o desempenho da atividade de locação de ambulâncias requer o preenchimento de uma série de outros fatores que não estão abrangidos nas atividades de empresas de transporte rodoviário de passageiros em fretamentos e muito menos de uma empresa que atua no comércio de combustível. **Ora, Sr. Pregoeiro, onde está a compatibilidade entre empresa que comercializa**

07



COMISSÃO DE PREGÃO
Fls. 041

combustível, com as empresas que exercem atividade de serviços de remoção de
pacientes?

A responsabilidade de apresentar a documentação de habilitação em conformidade com o que é exigido no certame recai exclusivamente sobre as empresas participantes. Assim sendo, **a responsabilidade por entregar a documentação completa e compatível com o solicitado é o mínimo que se espera dos participantes, havendo uma legítima expectativa do órgão bem como da equipe que compõe a comissão de licitação que os interessados tenham o mínimo de cuidado e zelo no que tange as obrigações atreladas a sua participação.**

Assim, diante de tal atitude, empresas que não apresentam sua documentação conforme o que preceitua o edital não devem receber outro tratamento, senão a desconsideração de sua documentação e proposta, ação essa respaldada na legislação e princípios licitatórios.

Ora Sr. Pregoeiro, como uma empresa que **NÃO PREENCHEU TODOS OS REQUISITOS EXPRESSAMENTE EXIGIDO** pode ser declarada vencedora? Em verdade, verificamos aqui uma grave ilegalidade na conduta do Pregoeiro e de sua comissão de licitação!!!

Assim, dada a força cogente do instrumento convocatório, **as empresas interessadas devem obrigatoriamente se ater as previsões nele expressas.**

Indubitavelmente, **ao exigir a locação de ambulâncias para e prestação dos serviços, por óbvio o alvará deve prever também, minimamente, que a empresa está apta para a locação de ambulância, conforme o órgão deseja.** É explícito que, não apenas o alvará, bem como TODOS os demais documentos devem, na medida do que for aplicável, atender ao que o órgão deseja em sua totalidade, sendo o atendimento parcial dos requisitos, fato bastante para proceder à INABILITAÇÃO de qualquer empresa participantes.

Está claro que a empresa **SIAL LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA,** não poderia ter sido consagrada vencedora do referido certame, visto que, conforme exposto acima, a mesma não se atentou as exigências do instrumento convocatório,



COMISSÃO DE PREGÃO
Fls. 642

apresentando alvará com objeto incompatível com o licitado, expressamente previsto no edital e de indiscutível relevância para atender ao órgão licitante.

Não há dúvidas que a inobservância das regras contidas no edital por parte do licitante acarreta a sua inabilitação/desclassificação do certame, conforme já decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, vejamos:

Os requisitos estabelecidos no edital de licitação, 'lei interna da concorrência' devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente. (STJ. Resp nº 253.008/SP. DJU 11 nov.2002)

Desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital" (STJ, Resp nº 179.324/DF, 1ª Turma DJU 24 jan.2002).

1. Cláusula editalícia com dicção clara e impositiva, quando desobedecidas, favorece decisão administrativa desclassificando o licitante que apresentou documentação insuficiente. Complementação posterior não tem efeito de desconstituir o ato administrativo contemporâneo à incompletude justificadora da desclassificação. 2. Sombreado o vindicado direito líquido e certo, a denegação da segurança é consequência que se amolda à realidade processual. (STJ, 1ª Seção, MS nº 6357/DF. DJU 08 de Abr. 2002)

Ante o exposto, resta cristalino que os nossos Tribunais têm se manifestado no sentido de declarar a inabilitação/desclassificação de licitantes que não cumpram as regras constantes do edital, o que não foi considerado no caso em questão.

Diante do exposto, gostaríamos de saber, Sr. Pregoeiro, com base em qual informação contida no documento apresentado o senhor conseguiu atestar que a empresa recorrida possui autorização de seu município para realizar a locação de veículo tipo ambulância, conforme solicita o edital? Onde os demais participantes podem obter essa informação, tendo em vista que o documento não a prevê? Como teremos, Sr. Pregoeiro, a certeza de que a empresa possui de fato a aptidão técnica para executar tal atividade, se o seu alvará de localização e funcionamento não resta claro?

É de notório conhecimento que a qualificação técnica é uma das etapas mais importante que compõe a habilitação da empresa em licitações, pois através dela o proponente comprovará que já possui experiência na área, que tem conhecimento técnico, demonstrará que possui mão de obra qualificada, ou seja,



COMISSÃO DE PREGÃO:
Fls. 643

comprovará possuir aptidão para desempenhar o objeto licitado. A saber, o objeto do certame é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte de pacientes em ambulância para remoção de pacientes.

Por oportuno, é bom de ver a balizada doutrina do mestre Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 6aEd., São Paulo, 1999, ao asseverar que a expressão "qualificação técnica" tem grande amplitude de significado, e continua, é evidente ser impossível eliminar o risco de a pessoa contratada revelar-se incapaz tecnicamente de executar a prestação devida. Ao estabelecer certas exigências, a Administração busca reduzir esse risco. Configura-se uma presunção: a comprovação da qualificação técnica, na fase de habilitação, induz que o sujeito, se contratado, disporá de grande probabilidade de executar satisfatoriamente as prestações devidas. Ou, mais precisamente, a ausência dos requisitos de capacitação técnica, evidenciada na fase de habilitação, faz presumir que o interessado provavelmente não lograria cumprir satisfatoriamente as prestações necessárias à satisfação do interesse público. A fixação das exigências de qualificação técnica é muito relevante. Não se pode fazer em termos puramente teóricos ou burocráticos. A relação de encargos tem de cumprir a função que justifica sua instituição.

Sobre o tema, o tribunal Regional Federal da Segunda Região, proferiu a seguinte decisão:

"TRF2 - APELAÇÃO CIVEL AC 201051010015416 RJ 2010.51.01.001541... Data de Publicação: 04/02/2011 Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. Correta a decisão que denega a ordem quando a impetrante, inabilitada no certame licitatório, não comprova a aptidão técnica. O artigo 30, I da Lei nº 8.666/1993 prevê que a comprovação da capacitação técnica será compatível em "características, quantidades e prazos com o objeto da licitação". E os atestados de capacitação apresentados pela impetrante eram de serviços alheio..."

Percebe-se daí que o alvará de funcionamento apresentado tem que ser compatível com o objeto da licitação. Não podem pairar, no caso de contratação envolvendo a Administração Pública, dúvidas acerca da viabilidade ou não no que tange a qualificação técnica de uma empresa declarada vencedora.

Com suporte na doutrina e jurisprudência mencionadas acima, pode-se entender como desídia da Administração deixar de exigir a comprovação técnica do



COMISSÃO DE REGIÃO:
Fls. 044
C

licitante, nos exatos termos do edital e normas pertinentes, face ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de restar prejudicada a futura execução do objeto ora posto em licitação, em prejuízo ao interesse público do qual não se pode descurar.

É patente o descumprimento pela empresa **SIAL LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA** das exigências contidas no edital do Pregão Eletrônico nº 2024.08.28.01-RE, visto que, **não apresentou alvará de localização e funcionamento compatível com o objeto licitado no edital.**

Desse modo, certo é que o pregoeiro, após a análise da documentação da empresa enviada pela empresa, deveria ter observado a **incompatibilidade entre o alvará apresentado e o que exige o edital** e procedido à desclassificação da empresa do certame. Por tais razões, verifica-se que a injusta classificação da empresa recorrida, devendo ser urgentemente revista a decisão que a declarou vencedora.

Por força do princípio da autotutela, ao verificar qualquer falha/ilegalidade em seu procedimento, a Administração deverá adotar as medidas cabíveis para sanar tais ilegalidades. Esse também é o entendimento do STF ao prevê na Súmula nº 473 o que se segue:

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim, significa, que o pregoeiro, como agente público, é obrigado a corrigir qualquer erro/ilegalidade do seu pregão, independentemente de qualquer recurso ser interposto ou não. **Reconhecer o erro não é apenas uma atitude nobre, mas de responsabilidade administrativa.**

Portanto, este respeitável Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, tendo o compromisso com a legalidade, com a correção dos atos e com os princípios aos quais a Administração Pública está sujeita, dentre os quais o da Autotutela, deverá reconsiderar seu julgamento quanto a classificação e declaração de vencedora da



COMISSÃO DE PREGÃO
Fis. 046
v

empresa supramencionada, bem como decidir pela anulação destes, pelo fato de se requer poder ter sido habilitada no certame em questão.

Convém salientar que afastar as propostas irregulares não é mera faculdade posta à disposição da Administração Pública, **é dever do qual não pode ela descuidar-se, pena de responsabilização futura pelos danos acarretados ao erário.**

Diante de todo exposto, deve-se anular o ato que declarou a empresa **SIAL LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA**, vencedora do Pregão Eletrônico nº 2024.08.28.01-RE, inabilitando e desclassificando sua proposta em razão da ausência de alvará de localização compatível com o objeto licitado e expressamente previsto em edital e cruciais para a análise de sua capacidade técnica, e, conseqüentemente, convocando-se as próximas colocadas para análise de suas propostas e documentação, tendo em vista que a conduta do respeitável Pregoeiro violou o disposto no ordenamento jurídico brasileiro, e até mesmo ao previsto em edital, vez que decidiu pela habilitação da empresa mesmo esta apresentado qualificação técnica incompatível com o instrumento convocatório.

III - DO PEDIDO

Pela força insuperável dos fatos e das considerações acima expostas e em face dos princípios e regras que norteiam a atuação da Administração Pública, serve-se o presente **Recurso Administrativo** para requerer:

1. A inabilitação e desclassificação da proposta da empresa **SIAL LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA** e conseqüente anulação do ato que a declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 016/2023/SRP;
2. Após inabilitação da empresa **SIAL LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA** requer-se a convocação das próximas colocadas para análise de suas propostas e documentação.



COMISSÃO DE PREGÃO:
Fls. 046

3. Não sendo reconsiderada a decisão, requer-se a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento.
4. Por fim, cabe frisar que, esta empresa recorrente confia na lisura da Administração Pública Municipal que irá proceder com a inabilitação da Recorrida, por descumprimento de várias cláusulas do Edital, e, caso contrário, não restará à Recorrente outra alternativa que não seja levar o conhecimento deste processo ao Ministério Público de Contas do Estado de Ceará, Ministério Público Estadual e do Poder Judiciário.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Contagem, 07 de outubro de 2024.

Gilberto de F. Pessoa Moreira

A & G SERVICOS MEDICOS LTDA
12.532.358/0001-44

GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
REPRESENTANTE LEGAL
RG: MG-12.229.063 - CPF:068.353.546-31

GILBERTO Assinado de forma
DE FARIA digital por
PESSOA GILBERTO DE
MOREIRA:06 FARIA PESSOA
4631 MOREIRA:0683535
835354631 Dados: 2024.10.07
17:07:18 -03'00'

A & G Serviços Médicos Ltda
12.532.358/0001-44
Av. Francisco Firmo de Matos 46
Eldorado - Contagem - MG
CEP: 32.265-470